REGULAMENTO DISCIPLINAR

Aprovado em 22 de setembro de 2023
Alterado em reunião de Direção de 02/04/2025 e Ratificado em AG de 10/04/2025,
Alterado em reunião de Direção de 11/06/2025

Preâmbulo

No presente Regulamento, a pessoa da função atleta, árbitro, treinador, dirigente, secretário técnico e todos os outros sujeitos no texto é intendida no pleno de igualdade de género, dirigindo-se implicitamente à atleta, árbitra, treinadora, à dirigente e à secretária técnica.

TÍTULO I
DA DISCIPLINA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SECÇÃO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES, MODALIDADES, TIPOS DEINRAÇÕES E DA CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO

Artigo 1.º
Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 74/2013; Decreto-Lei n.º 93/2014; Lei n.º 101/2017; Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2022; Lei n.º 23/2024.

Artigo 2.º
Objeto

1. O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa Corfebol (RD da FPC) visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, no âmbito das atribuições legais da FPC.
2. O Regulamento Antidopagem da FPC rege especificamente as infrações disciplinares verificadas nesse âmbito.

Artigo 3º
Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitos a este Regulamento, designadamente, as seguintes entidades:
    a. Os dirigentes da Federação, membros dos órgãos sociais e Dirigentes e demais agentes desportivos dos clubes;
    b. Clubes filiados na FPC;
    c. Jogadores;
    d. Treinadores e outros técnicos;
    e. Árbitros e seus Auxiliares;
    f. Secretários Técnicos.
    g. Restantes Agentes Desportivos.

2. O presente Regulamento é também aplicável a todos os agentes desportivos, independentemente do seu título, vínculo laboral ou atividade, que desempenhem funções nos jogos oficiais, conforme definido no presente Regulamento e ainda fora dessas competições, nos casos expressamente previstos.
3. O presente Regulamento é aplicável a todas as infrações cometidas pelas pessoas singulares em exercício de funções, pelas respetivas entidades que representam, mantendo-se qualquer sanção aplicada quando transitem de entidade, bem como, o respetivo registo disciplinar.
4. Os processos disciplinares pendentes mantêm-se, ainda que as pessoas singulares deixem de representar a entidade na qual exerciam funções quando foi cometida a infração disciplinar.
5. Os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que estejam qualificados para as competições organizadas pela FPC.
6. Os clubes e os agentes desportivos são responsáveis por infrações cometidas fora dos jogos oficiais, nos casos especialmente previstos no presente Regulamento.
7. No caso de se registarem infrações cometidas pelos espetadores. os clubes são responsáveis em função da violação de deveres legais que sobre eles impendem nomeadamente relativos aos deveres de formação, controle e vigilância.

Artigo 4º
Definições

1. Para efeitos do RD da FPC entende-se por:
   a. «Jogo oficial»:
      I. Todos os jogos integrados nas provas organizadas pela FPC.
      II. Os jogos particulares ou amigáveis integrados em torneiosautorizados pela FPC.
      III. Os jogos particulares ou amigáveis em que intervenham árbitros designados pela FPC,
      IV. Treinos e estágios relativos às equipas das seleções nacionais.
   b. «Clubes»: clubes federados.
   c. «Dirigente»: qualquer pessoa que, mesmo de modo provisório ou temporário, exerça funções de direção, ou desempenhe qualquer outro cargo hierarquicamente superior ou inferior num Clube.
   d. «Autoridade desportiva»: os dirigentes, árbitros, auxiliares e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções diretivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da FPC.
   e. «Trânsito em julgado da decisão disciplinar»: a insusceptibilidade de reclamação ou de recurso de uma decisão disciplinar.
2. Para efeitos do presente Regulamento, são equiparadas aos clubes as entidades, personalizadas ou não, que participem ou estejam em condições de participar com equipas de jogadores em provas ou competições organizadas pela FPC.
3. São imputáveis aos clubes, nos termos do presente Regulamento, os atos ou omissões cometidas por terceiros, quando atuem por conta ou interesse daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros.
4. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus agentes desportivos sempre que estes tenham sido punidos por infrações praticadas no exercício de funções ao serviço daqueles

Artigo 5º
Conceito de infração disciplinar

1. Comete infração disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, do presente regulamento e/ou nos demais regulamentos das competições organizadas pela FPC, e demais legislação desportiva aplicável.

2. As infrações disciplinares e a aplicação das respetivas sanções, regulamentarmente determinadas, estão sujeitas aos princípios da igualdade, irretroatividade e proporcionalidade.

Artigo 6º

Tipo de infrações

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves eleves.

Artigo 7º

Modalidades da infração disciplinar

1. A infração disciplinar é punível tanto por ação como por omissão.
2. São puníveis a infração consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao fato que constitui infração e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
4. A tentativa será punida com sanção inferior à prevista para a infração consumada.

Artigo 8º

Extinção da responsabilidade

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

a) Cumprimento da pena;
b) Caducidade
c) Prescrição do procedimento disciplinar ou da pena;
d) Prescrição da pena;
e) Morte do infrator;
f) Dissolução do clube;
g) Revogação da pena;
h) Amnistia.

Artigo 9.º

Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

1. O prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento, pelo órgão titular do poder disciplinar, dos fatos constitutivos da infração disciplinar.
2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade de poder instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. O prazo estabelecido no número 1 suspende-se
    a. com a instauração do processo respetivo, ainda que seja de inquérito e mesmo que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar fatos que consubstanciem infração disciplinar.
    b. quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente e que não dependa do órgão de iniciativa disciplinar.
4. Quando os fatos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
5. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão com competência para instauração de procedimento disciplinar, este não pudesse dar início à instauração de procedimento, designadamente por infração de participação, nos casos em que esta seja necessária.

Artigo 10.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve
    a. ao fim de 3 (três) anos nos casos das infrações muito graves e graves
    b. nas leves, decorrido que seja 1 (um) ano, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Se o fato qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de 5 (cinco) anos.

3. A prescrição suspender-se-á no momento em que é dado início ao procedimento de inquérito ou disciplinar, voltando a correr prazo se aquele permanecer parado mais de 2 (dois) meses, por causa não imputável ao arguido.
4. O prazo da prescrição começa a contar-se a partir do dia em que a infração se consumou.
5. 30 (trinta) dias corridos após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, os protestos sobre qualificação de jogadores, ou as denúncias de infrações disciplinares admitidas e feitas depois daquele prazo não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo e na tabela classificativa, ficando os infratores unicamente sujeitos às sanções disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Artigo 11.º

Suspensão da prescrição

A prescrição suspende-se com a instauração de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição possa aproveitar e no qual venha a apurar-se a existência de infrações que lhe sejam imputadas.

Artigo 12.º

Prescrição das penas

As sanções prescrevem ao fim de 3 (três) anos, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou da interrupção do cumprimento da sanção.

Artigo 13.º

A Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.
4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil ou penal.

SECÇÃO II

DA TITULARIDADE E DO CONHECIMENTO

Artigo 14.º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar relativo às normas estabelecidas no presente Regulamento é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça da FPC, nos termos da Lei, regulamentos e dos Estatutos da FPC.
2. A competência disciplinar em primeira instância é exercida pelo Conselho de Disciplina da FPC.
3. É competente para julgar a infração disciplinar o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do fato.
4. Os membros dos órgãos jurisdicionais da FPC não podem abster- se de julgar os pleitos que lhe são submetidos e devem atuar de acordo com critérios de independência

Artigo 15º

Formas do conhecimento das infrações

1. O Conselho de Disciplina da FPC conhecerá das eventuais infrações disciplinares estabelecidas neste Regulamento:
    a. Em face do relatório disciplinar elaborado pelo árbitro.
    b. Em resultado de inquérito realizado com base em:
        1) Participação de qualquer sócio ou de membros dos Órgãosda FPC;
        2) Participação do Diretor de Competições, Diretor Técnico Nacional ou de membro das Equipas Técnicas Nacionais;
        3) Participação do Conselho de Arbitragem;

4) Requerimento do infrator ou do ofendido ou dos seusrespetivos clubes;
5) Denúncia ou publicação em rede social;
6) Através de meios audiovisuais nos termos da lei.

2. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infração deverão participá-la ao Conselho de Disciplina para o exercício do poder disciplinar nos termos do artigo 14º do presente Regulamento.

3. As referidas participações poderão ser feitas por escrito, dirigidas ao Conselho de Disciplina, oralmente em reunião solicitada para aquele efeito, junto do mesmo órgão ou por via do canal de denúncia interna através do site da FPC, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, de acordo com a alínea h) do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.5 23/2024, de 15 de fevereiro (e o prazo de adaptação a que se refere o artigo 3.º da referida Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro).

4. As participações ou queixas remetidas a membros de outros órgãos estatutários serão imediatamente remetidas ao Conselho de Disciplina para instaurar o procedimento disciplinar.

5. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu mantendo-se a obrigação prevista nos números anteriores.

6. A decisão de abrir inquérito, ou de mandar arquivar a participação ou requerimento, cabe ao Conselho de Disciplina que deverá pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis e dela dar conhecimento por igual via aos interessados.

Artigo 16º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela FPC, bem como das demaisestruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas, realizar publicações em redes sociais ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a fatos objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

SECÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 17.º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais obedecem a um regime específico.

2. Considera-se ainda independente o regime disciplinar de natureza associativa, de índole estritamente privada, decorrente das relações da FPC com os seus membros.

3. A FPC, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e
demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.

4. O conhecimento pela FPC de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também tem natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.

5. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar pela prática da infração geradora de responsabilidade.

Artigo 18.º

Princípio da irretroatividade

Só é sancionável disciplinarmente o fato descrito e declarado passível de sanção disciplinar por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.

Artigo 19.º

Princípio da legalidade

Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um fato como infração disciplinar e as sanções disciplinares apenas podem ter os efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 20º

Princípio da audiência

1. Nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar é obrigatória a audiência do arguido, devendo a acusação ser suficientemente esclarecedora dos fatos determinantes do exercício do poder disciplinar.
2. Sem prejuízo desta obrigatoriedade, no âmbito dos processos sumários ou de natureza simplificada ou abreviada, são garantidos ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Artigo 21.º

Princípio da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

Artigo 22.º

Proibição de dupla sanção

Em nenhum caso ou circunstância alguém pode ser sancionado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 23.º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias no momento da prática dos fatos que consubstanciam uma infração disciplinar, considerando- se, nos casos de fatos continuados, a data de início da prática do ilícito.
2. Se um fato punível deixar de o ser devido à entrada em vigor de nova lei ou regulamento, eliminando as infrações disciplinares correspondentes, cessa, de forma imediata, qualquer execução de condenação numa sanção disciplinar, ainda que esta tenhatransitado em julgado.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, quando a norma disciplinar vigente no momento da prática do fato punível for diferente de outra que venha a estar prevista em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime sancionatório mais favorável ao arguido, salvo seeste já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

Artigo 24.º

Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.
2. No procedimento disciplinar são supletivamente observados os princípios informadores vertidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 25º

Garantia de reclamação e recurso

Das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina é admissível reclamação para o mesmo, bem como recurso para o Conselho de Justiça da FPC nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 26º

Do registo e da notificação das penas

1. Na FPC haverá, para cada infrator, um registo especial de todas as sanções que lhe forem aplicadas.
2. Das sanções a aplicar será sempre notificada a FPC e os restantes interessados, seja o Clube, jogador ou outros agentes desportivos.

3. Os acórdãos finais de cada um dos processos disciplinares serão publicados em local próprio do portal internet oficial da FPC.

CAPÍTULO II
DA ESCOLHA E DA MEDIDA DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS
SECÇÃO I
DA ESCOLHA E DA MEDIDA DA PENA
Artigo 27.º
Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da sanção far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infrações.
2. Na determinação da medida da sanção atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:

a. O grau de ilicitude do fato, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
b. A intensidade do dolo ou da negligência.

Artigo 28.º
Circunstâncias atenuantes especiais

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
    a. A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;
    b. A reparação dos danos causados;
    c. O bom comportamento anterior e a inexistência de registo disciplinar no Processo Individual Desportivo (PID);
    d. Ser o infrator menor de 16 anos;
    e. Ter o agente atuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
    f. Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infração, que diminua por forma acentuada a ilicitude do fato ou a culpa do agente.
2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

Artigo 29.º
Circunstâncias agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:
    a. A premeditação;
    b. A prática da infração mediante recompensa ou promessa de recompensa;
    c. A prática da infração de forma concertada com outrem;
    d. O infrator ser autoridade desportiva, dirigente, treinador, capitão de equipa, ou praticante desportivo de Alto Rendimento ou no respetivo percurso ou que integre as seleções nacionais;
    e. Ter havido abuso de autoridade;
    f. Ter sido empregue meio insidioso;
    g. Ter sido a infração praticada em representação ou contra autoridade desportiva;
    h. Ter sido a infração cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
    i. Ter sido a infração praticada em desobediência a ordens recebidas;
    j. A reincidência;
    k. A sucessão;
    l. A acumulação.
2. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infração.
3. Há reincidência quando o agente comete uma infração depois de, nas duas épocas imediatamente anteriores ter cumprido sanção pela prática do mesmo tipo de infração.

4. Há sucessão quando o agente comete uma infração depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infração.
5. Há acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

Artigo 30.º

Causas de exclusão da responsabilidade disciplinar

São causas de exclusão da responsabilidade disciplinar:
a) A coação insuperável;
b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ato ilícito;
c) A não exigibilidade de conduta diversa;
d) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 31.º

Atenuação e agravação especial da medida da pena

1. Quando para a determinação da medida da sanção concorram primacialmente circunstâncias atenuantes, a sanção fixa e o limite mínimo da sanção variável poderão ser reduzidos para metade.
2. Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a l) do número 1 do artº 29º, a sanção fixa e os limites mínimo e máximo da sanção variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.
3. Em caso de reincidência as sanções serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
4. Em caso de sucessão, o limite máximo das sanções será elevado para o dobro.
5. Em caso de acumulação, a sanção aplicável não poderá exceder a soma das sanções que concretamente caberiam a cada uma das infrações.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 32º

Enumeração

1. As sanções aplicáveis aos sujeitos constantes do art. 3º do presente regulamento, pelas infrações disciplinares que cometerem, sem prejuízo de outras previstas na lei,
serão:
   a. Advertência;
   b. Repreensão por escrito;
   c. Multa;
   d. Indemnização;
   e. Suspensão;
   f. Derrota, que poderá ser por infração de comparência;
   g. Subtração de pontos;
   h. Desclassificação;
   i. Descida de divisão;
   j. Exclusão das competições organizadas pela FPC;
   k. Interdição de recinto desportivo e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
   l. Realização de jogo/espetáculo desportivo à “porta fechada”.
   m. Interdição do exercício da atividade;
   n. Interdição de acesso a recinto desportivo.
2. As sanções referidas nas várias alíneas do número anterior são cumuláveis.

3. Aos clubes, sem prejuízo das sanções de interdição dos recintos desportivos e realização de jogos/espetáculos desportivos "à porta fechada", podem ser aplicadas, em alternativa, outras sanções previstas no presente regulamento, na lei ou em Regulamento específico.

Artigo 33.º

Definições

1. A sanção de advertência, sem prejuízo do disposto no art. 36º do presente regulamento, consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A sanção de repreensão, consiste num ato de censura elaborado por escrito.
3. A sanção de multa, sem prejuízo do disposto no art. 37º do presente regulamento, consiste no pagamento de uma sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão, salvo disposição especial em contrário, entre um décimo e dez vezes o montante do salário mínimo nacional.
4. A sanção de indemnização, sem prejuízo do disposto no art. 37º do presente regulamento, consiste no pagamento de um determinado montante pecuniário previsto ou a calcular numa norma do presente regulamento.
5. A sanção de suspensão, sem prejuízo do disposto no art. 38º do presente regulamento, consiste na impossibilidade de cumprimento de qualquer das funções que o atleta, treinador, Dirigente, Árbitro ou outra entidade prevista no art. 3º do presente regulamento, exerça no seio da modalidade durante o número de jogos ou período de tempo que tenha sido fixado.
6. A sanção de derrota, sem prejuízo do disposto nos arts. 41º e 42º do presente regulamento, consiste na perda do(s) jogo (s) ao clube(s) sancionado(s).
7. A sanção de subtração de pontos, sem prejuízo do disposto no art. 43º do presente regulamento, consiste na dedução de pontos ao(s) clube(s) numa determinada competição desportiva disputada nesses moldes.
8. A sanção de desclassificação, sem prejuízo o disposto no art. 44º do presente regulamento, consiste na impossibilidade de prossecução do clube de poder prosseguir numa determinada competição desportiva.
9. A sanção de descida de divisão, sem prejuízo o disposto no art. 45º do presente regulamento, consiste na participação do clube sancionado num escalão competitivo inferior ao que participava no momento da
verificação da infração.
10. A sanção de exclusão das competições organizadas pela FPC, sem prejuízo o disposto no art. 46º do presente regulamento, consistena impossibilidade de participação nas competições organizadas pela FPC durante o período temporal previsto na sanção aplicável.
11. A sanção de interdição, sem prejuízo o disposto no art. 47º do presente regulamento consiste na proibição temporária de o clube realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto, jogos oficiaisna modalidade, escalão etário e categoria iguais aquele em que as faltas tenham ocorrido ou conforme conste na decisão disciplinar aplicável.
12. A sanção de realização de jogos/espetáculos desportivos "à porta fechada" sem prejuízo o disposto no art. 48º do presente regulamento, consiste na realização do jogo/espetáculo desportivo com interdição de presença de público.

Artigo 34º

Comunicados oficiais e outras notificações

Os comunicados oficiais, incluindo os publicados no sítio oficial da Federação Portuguesa de Corfebol na Internet, e as notificações efetuadas por qualquer meio previsto na lei, incluindo correio, telecópia e e-mail, equivalem a notificação pessoal para todos os efeitos regulamentares.

Artigo 35º

Registo das sanções

As sanções são sempre registadas no processo individual desportivo do infrator, assim como o perdão e amnistia que sobre os mesmos incidam.

SECÇÃO I

DO CUMPRIMENTO E EFEITO DAS SANÇÕES

SUB-SECÇÃO I

Artigo 36º

Das sanções de advertência e repreensão por escrito

1. As sanções de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis com o intuito de aperfeiçoamento da conduta do infrator.
2. Das mesmas, deverá ser dada publicidade em órgão oficial da FPC que se siga ao trânsito em julgado da pena, como forma de admoestação pública.
3. Estas sanções são cumuláveis com todas as demais, não constituindo, no entanto, agravantes para os efeitos do disposto no artigo 29º do presente regulamento.

SUB-SECÇÃO II

Artigo 37º

Das sanções de multa e indemnização

1. As sanções de multa e indemnização, para além de sanções principais podem ser acessórias.
2. Pelo pagamento de uma das presentes penas, a qualquer dos títulos referidos no número anterior, por agente desportivo que conste do artigo 32º deste Regulamento, responderão subsidiariamente os clubes a que os mesmos pertençam.
3. O pagamento deverá ser efetuado na sede da FPC, ou por transferência bancária devidamente comprovada, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da notificação da pena, quando esta não for automática.
4. Se o pagamento não for efetuado no prazo fixado no número anterior, será o montante a pagar agravado em 50%, não sendo os remissos novamente notificados para o efeito, mas dispondo de mais 5 dias para o pagamento.
5. O clube que findos os prazos fixados nos números anteriores não pagar, ficará automaticamente impedido
de participar nas competições organizadas pela FPC com a equipa a que pertença o infrator, até ao integral pagamento da importância em dívida.
6. No caso de a sanção de multa ter sido aplicada ao próprio clube ficarão suspensas todas as equipas do mesmo.
7. O impedimento referido nos números anteriores, implica a infração de comparência injustificada ao jogo ou jogos em que o clube ouesteja impedido de jogar por infração de pagamento, não sendo possível nos casos do previstos nos números 5 e 6 proceder a qualquer adiamento de jogos.

Artigo 38º

Suspensão

1. A suspensão de qualquer uma das entidades a que alude o art. 3º do presente regulamento, pode ser por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo.
2. A suspensão por determinado número de jogos será cumprida no escalão, divisão e/ou competição em que tenha sido cometida a infração e impede o infrator de alinhar e intervir em tantos jogos quantos os que tiverem sido fixados pelo Conselho de Disciplina daFPC, naquela competição, pela ordem previamente calendarizada.
3. Sem prejuízo do número anterior, durante o período de suspensão ou por um determinado número de jogos, o jogador apenas não é impedido de participar nos jogos dos escalões inferiores que esteja habilitado para participar nos termos regulamentares.
4. Se o número de jogos de suspensão exceder o número dos jogos que restam para disputar até ao final da temporada, os jogos em infração serão cumpridos pelo agente após a sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
5. A suspensão por determinado período de tempo não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em infração será cumprido a partir da sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.

6. Nos casos de alteração de calendário de jogos por antecipação ou adiamento, os jogadores e treinadores ou outros Agentes desportivos, que se encontram na situação de suspensos na data inicialmente designada não podem participar nesses jogos, os quais serão, no entanto, computados para efeitos de cumprimento como tendo sido realizados na data inicialmente marcada.
7. Não é permitida qualquer intervenção na área de competição aos treinadores, jogadores, árbitros ou agentes desportivos que estejam a cumprir sanção de suspensão, pela prática de infração disciplinar, sendo a sua eventual presença exclusivamente permitida no exterior ou na bancada reservada ao público.
8. A suspensão por determinado número de jogos é apenas aplicável aos jogadores e treinadores.
9. Em alternativa à sanção de suspensão aplicada a não jogador e às sanções de interdição do recinto desportivo ou de realização de jogo à porta fechada, poderá ser aplicada uma sanção de multa.
10. A suspensão preventiva sofrida pelo jogador, treinador, árbitro, dirigente ou outro agente desportivo é descontada no cumprimento da sanção final que lhe for aplicada.
11. A suspensão preventiva referida no número anterior cessa se, desde o seu início, decorrerem 30 dias sem que tenha sido proferida decisão disciplinar ou intentado o respetivo procedimento.
12. Para efeitos da fixação do montante da multa prevista no número 9 da presente disposição, a cada dia de suspensão corresponderá uma quantia entre € 20,00 e € 200,00 e a cada jogo de interdição do recinto desportivo uma quantia entre € 50,00 a € 500,00.
    a. O cumprimento da sanção de suspensão ocorre após o trânsito em julgado da decisão disciplinar, exceto nos seguintes casos:
    b. Os jogadores e treinadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até resolução do Conselho de Disciplina sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, por acumulação de amarelos ou vermelho direto, ou em resultado de fatos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determine o árbitro mencioná-los como expulsos no respetivo boletim de jogo, mas neste último caso sempre com o conhecimento de ambos os capitães.
    c. O disposto na alínea anterior aplica-se em relação aos restantes agentes desportivos quando por ordem do árbitro forem expulsos do recinto de jogo ou do próprio pavilhão.
    d. Considera-se automaticamente suspenso por 1 jogo o atleta que seja advertido com um cartão amarelo e o mesmo perfizer uma série de 2.
    e. A atribuição de mais uma série de 2 cartões amarelos implica mais 1 jogo de suspensão. Após estas duas séries de 2 cartões amarelos e consequentemente 2 suspensões, cada cartão amarelo que seja averbado ao jogador dará automaticamente direito a 1 jogo de suspensão.
    f. Os cartões atribuídos numa época desportiva não transitam para a época seguinte.
13. Se o Conselho de Disciplina não julgar suficientes os elementos constantes do boletim de jogo ou no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a infração deverá revogar a suspensão preventiva notificando para tal o jogador através dos meios regulamentares previstos.
14. O levantamento a qualquer título, da suspensão preventiva, não faz com que o Conselho de Disciplina perca o direito de punir se, posteriormente concluir que, o infrator deva ser punido com sanção de suspensão, ou outra, superior.
15. A sanção de suspensão aplicada a Treinadores e Dirigentes, implica sempre o pagamento de uma multa acessória pelos mesmos de: € 25.00.

16. A sanção de suspensão poderá ser aplicável aos clubes, adaptando- se para tal em tudo o que não seja incompatível o disposto nos números anteriores.

Artigo 39º

Execução da sanção de suspensão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 38º, a sanção de suspensão produz efeitos a partir da data da respetiva notificação ao infrator.
2. Os agentes sancionados com suspensão e os respetivos clubes devem assegurar-se de que a sanção é cumprida nos jogos ou períodos por ela regulamentarmente abrangidos.

SUB-SECÇÃO III

Artigo 40º

Do impedimento da utilização de determinados atletas

As equipas não podem utilizar em jogos oficiais da FPC, os jogadores impedidos para tal segundo as disposições deste Regulamento Disciplinar ou de Regulamento Desportivo aplicável.

SUB-SECÇÃO IV

Artigo 41º

Da sanção de derrota

1. A sanção de derrota importa as consequências seguintes:
    a. Faz perder ao clube sancionado, na tabela
    b. classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que disser respeito, sendo sempre atribuída a vitória ao clube adversário;
    c. Caso se verifique a situação descrita na alínea anterior, ao clube declarado vencedor será atribuído o resultado de 2-0, se se encontrar derrotado no final ou quando da sua interrupção, ou ainda o resultado do mesmo, caso se encontrasse a vencer por uma diferença superior a 1 ponto.
    d. No caso de a derrota ser imposta a ambos os clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, e o resultado será de 0-0.
2. Se a prova for a eliminar a uma ou a duas mãos, a sanção de derrota aplicada a um dos clubes, relativamente a qualquer jogo da eliminatória, implica a qualificação automática do adversário.

SUB-SECÇÃO V

Artigo 42 º

Da sanção de derrota por infração de comparência

1. A infração de comparência não justificada de um clube a um jogo oficial será punida com as seguintes sanções:
    a. Provas por pontos: Derrota por 5 a 0 sem direito a qualquer ponto, subtração de 3 pontos e multa de € 20,00 a €200,00;
    b. Provas por eliminatórias: Derrota por 5 a 0 e multa (dentro dos valores previstos no número anterior).
2. A infração não justificada de uma equipa a dois jogos oficiais seguidos ou a três alternados numa prova a disputar por pontos será punida com sanção de desclassificação, sem prejuízo do número anterior.
3. Nos casos acima previstos, o clube faltoso será ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e eventuais despesas de organização do jogo.
4. Somente serão sempre consideradas justificadas as faltas de comparência por motivo comprovado de força maior ou por culpa de terceiro(s).
5. A justificação da infração terá de ser apresentada por escrito e dar entrada na FPC dirigida ao Conselho de Disciplina no prazo de 2 dias úteis, a contar da data da falta, acompanhada das respetivas provas, seja ou não a infração justificada nos termos do número anterior.
6. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, desde o seu conhecimento podendo se considerar a infração justificada ordenar a realização do jogo noutra data ou reduzir especialmente a sanção a aplicar.

7. O clube que, por qualquer modo, contribuir diretamente para que outro clube pratique as infrações referidas nos números anteriores é punido com sanções iguais às do infrator, perdendo o direito a eventuais indemnizações e sendo solidariamente responsável pelo pagamento de quaisquer verbas que resultem da infração.
8. Quando a infração de comparência não justificada se verifique na Final-Four da Taça de Portugal ou nos Play-Offs Finais do Campeonato Nacional da I Divisão Sénior a equipa será ainda punida com: descida de divisão ou suspensão da equipa por 6(seis) meses a 2 (dois) anos.

SUB-SECÇÃO VI

Artigo 43 º

Da sanção de subtração de pontos

A sanção de subtração de pontos consiste na dedução ao clube sancionado, nos casos previstos no presente regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.

SUB-SECÇÃO VII

Artigo 44 º

Da sanção de desclassificação

1. Da sanção de desclassificação importam as consequências seguintes:
    a. A equipa sancionada não poderá prosseguir na prova, anulando-se consequentemente, todos os jogos por ele disputados e respetivas pontuações.
    b. Para efeitos de classificação na prova, o clube sancionadoficará a constar em último lugar com um ponto.
2. Nos jogos a eliminar a atribuição de vitória ao clube adversário, com as consequências previstas no nº1 al. b) do artigo 41º do presente regulamento.

SUB-SECÇÃO VIII

Artigo 45º

Da sanção de descida de divisão

A sanção de descida de divisão pode ser aplicada com efeitos imediatos, ou, com efeitos no início da época seguinte.

SUB-SECÇÃO IX

Artigo 46º

Exclusão das competições organizadas pela FPC

1. Esta sanção de exclusão poderá ser aplicada:
    a. Por 6 (meses) a 5 (cinco) épocas;
    b. Relativamente a 1 (uma) ou a todas as competições organizadas pela FPC.

SUB-SECÇÃO X

Artigo 47º

Interdição de recinto desportivo

1. A aplicação da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo tem os seguintes efeitos:
    a. Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu recinto desportivo ou considerado como tal, nas provas organizadas pela FPC, relativas à categoria etária em que a infração foi cometida.
    b. Obriga o clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo considerado neutro, nos termos regulamentares.
2. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição nacional, regional ou distrital que o clube se encontre sucessivamente a disputar.
3. Nos casos em que o clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente do clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efetuar os jogos na qualidade de visitado.

4. Os jogos em que seja aplicada a infração de comparência ao clube adversário contam para o cumprimento da sanção.
5. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito do cumprimento da sanção, mas o respetivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em estádio neutro, a designar pela FPC.
6. Aos clubes, sancionados com sanção de interdição dos recintos desportivos podem ser aplicadas, em alternativa, outras sanções previstas no presente regulamento, na lei ou em Regulamento específico.

SUB-SECÇÃO XI

Artigo 48º

Realização de jogo/espetáculo desportivo à "porta fechada"

1. A sanção de realização de jogo à porta fechada é cumprida nos jogos em que um clube atue na qualidade de visitado.
2. Para efeito de cumprimento da sanção não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
    a. Elementos da ficha técnica.
    b. Os dirigentes dos clubes intervenientes.
    c. O delegado ao jogo da FPC e o observador de árbitros.
    d. As entidades que, nos termos do regulamento das provas em causa, tiverem direito acesso.
    e. Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no número.
    f. As pessoas e funcionários dos clubes e da entidade organizadora da prova em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares.
    g. As restantes pessoasautorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.
4. Aos clubes, sancionados com sanção de realização de jogos/espetáculos desportivos "à porta fechada podem ser aplicadas, em alternativa, outras sanções previstas no presente regulamento, na lei ou em Regulamento específico.

SECÇÃO II

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

Artigo 49º

Âmbito de aplicação

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infrações disciplinares praticadas pelos jogadores, estejam os mesmos a jogar, na condição de suplentes ou enquanto espetadores, dentro ou fora das instalações desportivas, em que se realizem jogos oficiais organizados pela FPC ou por outra entidade devidamente autorizada pela federação.

Artigo 50º

Incitamento á prática de infrações

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem diretamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas nos artigos seguintes, são punidos com sanções iguais às do infrator

SUB-SECÇÃO II

Artigo 51º

Infrações disciplinares dos jogadores em relação a outros jogadores

Os jogadores que em relação a outros jogadores cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo, serão punidos da seguinte forma:

a. Uso de expressões (na forma verbal ou escrita), ou gestos de caráter injurioso, difamatório, grosseiro ou xenófobo ou de discriminação racial ou étnico -

Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com sanção de Advertência ou Repreensão por escrito e multa de € 20,00 a € 200,00 - Infração Grave;

b. Prática de jogo violento ou antidesportivo, uso de expressões ou gestos ameaçadores, ou reveladores de indignidade – Suspensão de 1 a 3 jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 - Infração Grave;
c. Agressão, na forma física tentada ou concretizada, bem como através do arremesso de objetos - Suspensão de toda a atividade de 1 a 4 jogos e sanção de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
d. Resposta a agressão - Suspensão de 1 a 4 jogos (extensível e suspensão de toda a atividade) e sanção de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
e. Agressão recíproca – Punível de forma igual ao disposto na alínea d) - Infração Muito Grave;
f. Quando um jogador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua atividade desportiva, fica, contudo, dependente a suspensão do agressor do lesionado juntar ao processo relatório médico que certifique o seu tempo de paragem acrescida de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
g. Coação – O jogador que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um fato atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer jogador a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, será punido com Suspensão de toda a atividade de 2 a 6 jogos e sanção de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave.
h. Corrupção – O jogador que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a sanção de suspensão de 6meses a 2 anos de toda a atividade, e ao respetivo clube será aplicada a multa de € 500,00 a € 2.500,00 e ainda eliminação da prova. Se o fato não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo jogador, ser-lhe-á aplicável a sanção de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a atividade desportiva e ao respetivo clube a multa de € 250,00 a € 1.250,00. Se o jogador, antes da prática do fato, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a sanção aplicável será a de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a atividade desportiva e ao respetivo clube será aplicável a multa de € 200,00 a € 500,00. - Infração Muito Grave;
i. Tráfico de Influência - Ojogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer jogador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido:
    1) Com suspensão de 6 meses a 2 anos, se sanção mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável - Infração Muito Grave;
    2) O agente desportivo que, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior será punido com suspensão de 2 meses a 3 anos - Infração Muito Grave;
j. Anti desportivismo grave - O jogador que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito pela integridade física ou moral

devida a qualquer outro jogador, será punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e sanção de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infração Muito Grave.

SUB-SECÇÃO III

Artigo 52º

Infrações disciplinares dos jogadores em relação aos árbitros, auxiliares e treinadores

Os jogadores que em relação a árbitros, auxiliares e treinadores pratiquem as infrações previstas neste artigo serão punidas da seguinte forma:

a) Protesto ou comportamento incorreto - Suspensão de 1 a 2 jogoscumulável com Advertência e Repreensão por escrito – Infração Leve;
b) Intromissão na arbitragem, recusa, atitude passiva, dolosa ou negligente no cumprimento das decisões do árbitro - Suspensão de1 a 2 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave;
c) Ofensas, insultos ou ameaças por qualquer forma ou qualquer tipo de comportamento xenófobo ou de discriminação racial ou étnico – Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave;
d) Comentários ou ofensas verbais ou por escrito ao árbitro, que de forma direta ou indireta colocam em causa a sua imparcialidade/e ou idoneidade - Suspensão de toda a atividade de 1 a 4 jogos cumulável com advertência e Repreensão por escrito e sanção de multa de € 30,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
e) Tentativa de agressão, quer na forma física, como através do arremesso de objetos – Suspensão de toda a atividade 1 a 4 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito e sanção de multa de € 30,00 a 300,00 - Infração Muito Grave;
f) Agressão concretizada, na forma física, bem como através do arremesso de objetos – Suspensão de toda a atividade 2 a 6 jogos e sanção de multa de € 40,00 a € 400,00 - Infração Muito Grave.
g) Coação – O jogador que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um fato atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer árbitro, auxiliar ou treinador a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, será punido com Suspensão de toda a atividade de 2 a 6 jogos e sanção de multa de € 40,00 a € 400,00 - Infração Muito Grave.
h) Corrupção – O jogador que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação solicitar, para si ou para terceiro ou para qualquer árbitro, auxiliar ou treinador, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a sanção de suspensão de 1 a 2 anos de toda a atividade, e ao respetivo clube será aplicada a multa de € 500,00 a € 2.500,00 e ainda eliminação da prova. Se o fato não for executado ou, tendo- o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo jogador, ser-lhe-á aplicável a sanção de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a atividade desportiva e ao respetivo clube a multa de € 250,00 a € 1.250,00. Se o jogador, antes da prática do fato, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a sanção aplicável será a de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a atividade desportiva e ao respetivo clube será aplicável a multa de € 200,00 a € 500,00 - Infração Muito Grave;
i) Tráfico de Influência - Ojogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, ou para qualquer árbitro, auxiliar ou treinador vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido:

1) Com suspensão de 6 meses a 5 anos, se sanção mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o deobter uma qualquer decisão ilícita favorável e multa de € 500,00 a € 1.000,00 - Infração Muito Grave;
2) Com suspensão de 1 mês a 2 anos, se sanção mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o deobter uma qualquer decisão lícita favorável. O agente desportivo que, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea 1) será punido suspensão de 2 meses a 3 anos e multa de € 500,00 a € 1.000,00 - Infração Muito Grave;

j) Anti desportivismo grave - O jogador que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 2 meses a 6 anos e sanção de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infração Muito Grave.

SUB-SECÇÃO IV

Artigo 53º

Infrações disciplinares dos jogadores em relação aos demais agentes desportivos e espetadores

Os jogadores que pratiquem alguma das infrações aqui previstas em relação aos restantes agentes desportivos ou espetadores serão punidos da seguinte forma:

a) Insultos ou ameaças por gestos ou palavras – Suspensão de 1 a 2jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 - Infração Grave;
b) Tentativa de agressão – Suspensão de 1 a 4 jogos e multa de € 30,00 a € 300,00 – Infração Grave;
c) Agressão, insultos ou ameaças por qualquer forma ou qualquer tipo de comportamento xenófobo ou de discriminação racial ou étnico excluindo-se aqui as situações de resposta a agressão em legítima defesa - Suspensão de toda a atividade de 2 a 6 jogos e multa de € 40,00 a € 400,00 – Infração Muito Grave.

SUB-SECÇÃO V

Artigo 54º

Dos danos voluntários

O jogador que pratique danos voluntários em instalações desportivas – Suspensão de 1 a 3 jogos e indemnização no valor comprovado dos respetivos danos para ressarcir os mesmos ao proprietário das instalações acrescido de multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave.

Artigo 55º

Da participação irregular

O jogador que participe em encontro oficial sem para tal estar habilitado ou durante período de suspensão seja esta a que título for, nos termos previstos neste regulamento será punido com suspensão de 1 a 2 jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave.

Artigo 56º

Favorecimento

1. O jogador que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a atividade probatória da FPC, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infração disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 6 meses e multa de € 40,00 a € 400,00 – Infração Grave.
2. A sanção não pode, todavia, ser superior à prevista para o fato praticado por aquele em benefício do qual atuou.

Artigo 57º

Incitamento a práticas antidesportivas

1. O jogador que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência ás decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a

qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 2 jogos a 4 meses e multa de € 30,00 a € 300,00 – Infração Grave.

2. A sanção não pode todavia, ser superior à prevista para o fato consumado, para cuja prática se incita.

3. Se do incitamento resultar qualquer dos referidos atos, a sanção será elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

SUB-SECÇÃO VI

DAS FALTAS OU INFRAÇÕES DISCIPLINARES AO SERVIÇO DA SELEÇÃO NACIONAL

Artigo 58º

Das Infrações em representação das Seleções Nacionais

O treinador ou jogador que ao serviço de Seleção Nacional pratique qualquer das infrações disciplinares das descritas anteriormente, fica sempre não obstante sanção da IKF, sujeito ás respetivas sanções previstas neste regulamento.

Artigo 59º

Faltas injustificadas

1. O treinador ou jogador que falte injustificadamente aos trabalhos da Seleção Nacional será punido com suspensão de 10 dias a 2 meses e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave.

2. Se o jogador for praticante em regime de alto rendimento, as sanções previstas no número anterior serão elevadas para o dobro e poderão ser suspensos, por igual período de tempo, os benefícios decorrentes de tal estatuto.

3. O clube cujo jogador falte injustificadamente aos trabalhos da Seleção Nacional para que foram convocados, poderá ser punido com multa de € 25,00 a € 125,00 por cada infrator e, se reincidente, ficará imediatamente suspenso da atividade pelo período de 1mês a 2 meses.

Artigo 60º

Indisciplina

1. O jogador que, por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover a organização e bom funcionamento dos trabalhos da Seleção Nacional, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica e tática e de repouso, será punido com suspensão de 15 dias a 3 meses e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave.

2. Ao jogador a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspensa, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.

3. Em caso de reincidência e sem prejuízo do agravamento da sanção de suspensão nos termos gerais, o jogador será, ainda, punido com a inibição de representar a Seleção Nacional e de se inscrever em qualquer clube da 1ª ou 2ª Divisão Nacional pelo período de 30 dias a 6 meses e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de Alto Rendimento.

Artigo 61º

Negociação de contrapartidas

1. O jogador que, por qualquer forma, proponha ou contraproponha, negoceie ou tente negociar a atribuição de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial como contrapartida pela sua participação nos trabalhos da Seleção Nacional, será punido com suspensão de 1 a 4 meses e multa de € 30,00 a € 300,00 – Infração Muito Grave

2. No caso de o fato previsto no número anterior ser praticado no decurso competição internacional, ou de fase de concentração para a mesma, o agente será punido com suspensão de 2 a 8 meses e multa de € 40,00 a € 400,00.

3. Ao jogador a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspenso, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.

4. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da sanção de suspensão nos termos gerais, o jogador será, ainda, punido com a inibição de representar a Seleção Nacional e de se

inscrever em qualquer clube da 1ª ou 2ª Divisão Nacional pelo período de 30 dias a 6 meses e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.

SUB-SECÇÃO VII

DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA E DOS CASOS OMISSOS

Artigo 62º

Da alteração da verdade desportiva

A pessoa singular ou coletiva que contribua para a alteração da verdade desportiva através designadamente de corrupção, ativa ou passiva, da oferta de estímulos ou outros ilícitos previstos no regime jurídico de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 51º, 52º e art. 63º do presente regulamento será punida nos termos da lei em vigor à data da infração.

SECÇÃO III

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

Artigo 63º

Infrações Disciplinares dos Árbitros

1. O incumprimento do número mínimo de jogos arbitrados, estipulado para cada período da época no Regulamento de Arbitragem, será punido com uma sanção de € 50,00 a € 100,00 - Infração Leve.
2. Considera-se reincidência a repetição de igual incumprimento em dois períodos subsequentes, aplicando-se o disposto no artigo 31, deste Regulamento e suspensão de funções durante a mesma época. – Infração Grave.

SECÇÃO IV

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

Artigo 64º

Infrações Disciplinares dos Clubes

Os clubes e ou equipas que, por si ou pelos seus dirigentes, cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo, serão punidos da seguinte forma:

a. A equipa que não apresentar ao árbitro no início do jogo cartão de inscrição na FPC ou na ausência deste, documento de identidade com a respetiva fotografia, ficará impedida de utilizar o atleta a que falte aqueles documentos - Infração Leve.
b. A equipa que não apresentar Treinador, devidamente acreditado com competência para aquele jogo, e Capitão de equipa designados na ficha de jogo, por qualquer motivo a ela imputável será punida com sanção de infração de comparência e uma multa, de € 50,00 na 1ª vez e de € 100,00 nas seguintes - Infração Leve a Grave, conforme as situações descritas.
c. A equipa que não apresentar secretários técnicos devidamente acreditados será punida na 1ª vez com uma repreensão por escrito; na 2ª vez com uma multa de € 50,00 e na 3ª vez e subsequentes vezes com multa de € 100 a € 200,00 e infração de comparência - Infração Muito Grave.
d. A equipa que estando presente, impeça o árbitro por mais de 15 minutos de dar inicio ou reinicio a qualquer jogo oficial organizado pela FPC, de qualquer forma e sem o excecional consentimento do árbitro e do capitão da equipa adversária será punida com advertência; repreensão por escrito e poderão ser aplicadas ainda, as sanções de multa de € 20,00 a € 200,00 acrescida de indemnização à equipa adversária pelos danos causados e derrota por infração de comparência, conforme as circunstâncias em concreto - Infração Leve a muito Grave.
e. As equipas que não participarem na respetiva prova para que ficaram apuradas e que, após o sorteio, não dêem conhecimento por escrito à Direção da FPC da sua desistência até 20 dias úteis antes da data designada para o primeiro jogo da respetiva prova poderão ser punidas com multa de € 50,00 a €500,00

e impossibilidade de participarem na 1ª Divisão Nacional pelo período de 1 anos - Infração Muito Grave.

f. A equipa que utilize em jogo das competições oficiais, jogador não inscrito, irregularmente inscrito ou inscrito em equipa superior aquela a que respeitem os jogos, que esteja suspenso ou use falsa identidade, será punido com sanção de derrota por infração de comparência e sanção de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infração Grave.
g. A equipa que efetuar substituições de jogadores em número ou deforma irregular, será punido com sanção de derrota, no jogo em que a infração seja cometida - Infração Grave
h. Quando um jogo, não poder prosseguir por um qualquer agente desportivo de determinado clube ter sido expulso pelo árbitro e não acate essa ordem legítima, cabe ao clube em que o agente está inscrito, o seu afastamento do recinto de jogo sob sanção de à sua equipa ser averbada derrota no mesmo e sanção de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infração Grave.
i. Pelos incidentes provocados por adeptos do clube que determinem a suspensão temporária do jogo – multa de € 50,00 a € 500,00, eventual indemnização pelos danos causados à equipa afetada pela suspensão, sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos - Infração Grave
j. Pelos incidentes provocados por adeptos do clube que determinem a suspensão definitiva do jogo – multa de € 50,00 a € 500,00 eventual indemnização pelos danos causados à equipa afetada pela suspensão, sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos - Infração Muito Grave.
k. Os clubes que não participarem, por desistência injustificada, com nenhuma equipa nas provas para que a(s) mesma(s) tenha(m) ficado apurada(s) antes do respetivo sorteio – suspensão de 1 a 2 épocas e sanção acessória de multa de € 100,00 a € 500,00 - Infração Muito Grave.
l. O clube que, após terminado o prazo de inscrição na 1ª ou 2ª Divisão Nacional retirar uma equipa de prova para a qual tinha inscrito incorre numa multa de € 250,00 e eventual suspensão de 1 a 3 épocas – Infração Muito Grave.
m. O clube que, após terminado o prazo de inscrição na 1ª ou 2ª Divisão Nacional, deseje inscrever uma ou mais equipas fica sujeito a aprovação dos órgãos competentes da FPC, bem como ao pagamento de uma multa de € 50,00 – Infração Leve.
n. A equipa que decorridos 15 minutos de tolerância sobre a hora oficial (averbada pela FPC) de marcação do jogo, ou mais tempo se excecionalmente o árbitro assim o entender, não comparecer no recinto de jogo em condições de o realizar (designadamente, equipamentos, número mínimo de atletas, etc) será punida com a infração de derrota por infração de comparência nos termos previstos no artigo 42º deste regulamento e sanção de multa de € 50,00 a € 500,00. - Infração Grave.
o. Abandono deliberado pela equipa do campo ou mau comportamento coletivo que impeça o árbitro de o iniciar ou prosseguir em jogos oficiais da FPC: nas provas por pontos - derrota, subtração de 2 pontos, multa de € 100,00 a €500,00 e eventual descida de divisão ou desclassificação - nas provas por eliminatórias

será aplicado com as devidas adaptações o disposto no número anterior - Infração Muito Grave.

p. Ao não prosseguimento ou inicio do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem ou a espetadores serão aplicadas as sanções previstas no número anterior elevadas para o dobro e ainda eventualmente a sanção de exclusão das competições organizadas pela FPC de 1 a 3 épocas e de multa de € 500,00 a € 5.000,00 sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. -Infração Muito Grave.
q. O clube que corrompa, ou o tente fazer, qualquer jogador, agente ou autoridade desportiva será punido com a sanção de suspensão de a 2 anos de toda a atividade, e ao respetivo clube será aplicada a multa de € 1.000,00 a € 5.000,00 e ainda eliminação da prova. Se o fato não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo clube ou por seu agente, ser-lhe-á aplicável a sanção de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a atividade desportiva e ao respetivo clube a multa de € 500,00 a € 2.500,00. Se o clube ou por seu agente, antes da prática do fato, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a sanção aplicável será a de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a atividade desportiva e ao respetivo clube será aplicável a multa de € 250,00 a € 500,00. - Infração Muito Grave;
r. Tráfico de Influência - O clube ou por seu agente que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, ou para qualquer jogador, árbitro, auxiliar ou treinador vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer jogador, árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 6 meses a 5 anos, se sanção mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável e multa de € 500,00 a € 1.000,00 - Infração Muito Grave;
s. Anti desportivismo grave - O clube ou por seu agente que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer jogador, árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e sanção de multa
t. A recusa pelos clubes da cedência de jogadores para as Seleções Nacionais, por motivos injustificados ou justificados e não aceites, implicará uma sanção ou multa de €25.00 a € 125.00 por atleta e a imediata suspensão das suas equipas de 1 a 2 meses - Infração Muito Grave;
u. O clube que antes do início do jogo não apresente as condições mínimas exigidas por regulamento, nomeadamente as dimensões do campo, utilização de marcador eletrónico e “shot clock”, bolas, postes e cestos oficiais, será punida com derrota por infração de comparência nos termos previstos no artigo 42º deste regulamento. - Infração Muito Grave;
v. O clube que antes do início do jogo não apresente as marcações do campo, que respeitem as Regras de Jogo; não apresente condições necessárias para a presença do público; cujo terreno de jogo não esteja limpo e/ou nivelado e/ou homologado pela FPC ou que não se apresente devidamente equipada, incorre numa multa de € 50,00 na primeira infração, sendo que nas sequentes infrações,

será aplicado o dobro da multa previamente sancionada até um limite de € 500,00 por infração – Infração Grave

w. Quando da ausência do árbitro nomeado para o jogo e existindo uma equipa que não coloque o seu capitão à disposição (consequente não cumprimento do regulamento previsto para esta situação), deverá ser-lhe atribuída infração de comparência e implicará uma sanção ou multa de € 50,00 a € 500,00 – Infração Muito Grave.

x. O incumprimento do número mínimo de jogos arbitrados por período da época, por árbitro inscrito pelo clube, como estipulado no Regulamento de Arbitragem, terá como sanção o agravamento de 100% sobre a taxa de inscrição de novo árbitro, relativamente à anterior inscrição do árbitro incumpridor. A repetição de incumprimento, por qualquer um dos árbitros inscritos pelo clube, será punida de acordo com o artigo 31º.

y. O clube que não cumpra o regulamento vigente da respetiva competição no que se refere às condições de participação e presença e atuação dos secretários técnicos no jogo será punida na 1ª vez com multa de € 50,00; na 2ª vez com uma multa de € 100,00 e na 3ª vez e subsequentes vezes com uma sanção de multa de € 150,00 e infração de comparência – Infração Muito Grave.

Artigo 65º

Responsabilidade dos clubes

Estando provadas as condutas antidesportivas praticadas pelos seus agentes, associados, adeptos e espetadores, antes, durante e após a realização dos jogos e em consequência dos mesmos, os clubes são responsáveis em função da violação dos seus deveres legais e regulamentares da respetiva formação, controle e vigilância.

Artigo 66º

Atos de violência, Arremesso de objetos e substâncias

Os clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem atos de violência, arremessem objetos ou substâncias em direção à área de competição ou que pratiquem qualquer ato suscetível de por em perigo a integridade física, a saúde ou a segurança de qualquer dos sujeitos previstos no artigo 3.º do presente regulamento é punido com multa de € 100,00 a € 1.000,00 sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Artigo 67º

Danos praticados por agentes dos clubes

O clube cujo agente, ainda que não esteja individualmente identificado, cause danos em instalação ou equipamento desportivo será punido com multa de € 100,00 a € 1.000,00, sem prejuízo da indemnização pelos danos causados ou da responsabilidade civil ou criminal decorrente da prática dos mesmos fatos.

Artigo 68º

Treinador Qualificado

O clube que não apresentar treinador qualificado para o jogo em que participe será punido do seguinte modo:

1. Caso não apresente qualquer treinador munido do respetivo Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD) , ou de cópia do pedido dessa cédula apresentado junto da entidade competente, com as sanções aplicáveis à derrota por infração de comparência previsto no art. 42º do presente regulamento;

2. Caso apresente treinador munido de Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), ou de cópia do pedido dessa cédula apresentado junto da entidade competente, para grau inferior ao exigido para a respetiva prova:

a) Com multa de € 50,00, no caso de se tratar da primeira vez;

b) Com multa de € 100,00, no caso de se tratar da segunda vez;
c) Com as sanções aplicáveis à infração de comparência previsto no art. 42º do presente regulamento, no caso de se tratar da terceira vez, ou vezes seguintes.

SECÇÃO V

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES COMETIDAS POR AUTORIDADES DESPORTIVAS

Artigo 69º

Omissão e deturpação de fatos

O árbitro que, na elaboração de boletim de jogo, deturpar ou omitir fatos que conhecesse e devesse mencionar, será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 70º

Prevaricação

O árbitro que, violando os seus deveres, não impedir ou não reprimir o desrespeito pelas regras do jogo e pelos princípios ético-desportivos, será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 71º

Abuso de poderes

O árbitro que, violando os seus deveres ou abusando dos seus poderes, não der início a um jogo ou ordenar a sua interrupção, sem justificação provada, será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 72º

Não comparência

O árbitro que, injustificadamente, não comparecer ao jogo para que foi nomeado será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 73º

Falta de comunicação

O árbitro que, no prazo regulamentar, não enviar boletim de jogo ou não realizar as demais comunicações a que está obrigado, para além de suspensão da remuneração a que corresponde o jogo realizado, será punido com sanção até um mês de suspensão.

Artigo 74º

Violação do dever de sigilo

O árbitro, secretário técnico ou delegado ao jogo que, violando o seu dever de sigilo, divulgue o jogo ou o teor do relatório de jogo para que foi nomeado, será punido com sanção até um mês de suspensão.

Artigo 75º

Arbitragem não autorizada

O árbitro que dirija ou por qualquer forma participe em jogos, provas ou torneios, sem que para o efeito esteja autorizado pelo Conselho de Arbitragem da FPC, será punido com suspensão de 1 mês a 1 ano.

SECÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DECORRENTES DO REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA E COMBATE AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 76.º

Atos de violência, de racismo, intolerância, xenofobia ou ódio

Constituem, designadamente, atos de violência, de racismo, de intolerância, de xenofobia ou de ódio, todas as condutas, praticadas por qualquer agente desportivo do Corfebol nomeadamente, praticantes, dirigentes desportivos, clubes e/ou seus representantes legais ou desportivos, Treinadores, Árbitros ou membros ou legais representantes da Federação, as seguintes condutas

a) A prática atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário desses atos;

b) A produção de declarações orais ou escritas de cariz racista ou xenófobo, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário dessas declarações;

c) A ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

d) O ultraje ou infração ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público.

Artigo 77.º

Sanções disciplinares por atos de violência

O incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
c) Multa.
d) Interdição do exercício da atividade;
e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

Artigo 78.º

Interdição do recinto desportivo

As sanções de Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas são aplicáveis, consoante a
gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 79.º

Realização de espetáculos desportivos à porta fechada

1- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

2- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada tem como limite mínimo um espetáculo desportivo e como limite máximo cinco jogos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 80.º

Multa

1- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

2- Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

3- A multa tem como limite mínimo o montante de 50,00€ e como limite máximo o montante de 10.000,00€.

Artigo 81.º

Interdição de exercício da atividade e interdição de acesso a recinto desportivo

A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes dos clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos nos termos do disposto no art. 75º no presente regulamento.

Artigo 82.º

Reincidência

A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos arts. 77º a 79º é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do art. 76º.

Artigo 83.º

Outras sanções

1 - O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g),h),i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção de Violência (RPV) por parte de clubes é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas; .
b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
c) Multa.

2 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um períodode um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 84º

Procedimento disciplinar obrigatório

A aplicação das sanções previstas na presente Secção do regulamento deverá ser precedida de processo disciplinar.

SECÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DECORRENTES DO ASSÉDIO SEXUAL

Artigo 85.º - Assédio sexual

O assédio sexual é todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador

1. O agente desportivo que importunar outrem adotando comportamento indesejado de caráter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.
2. O agente desportivo que constranger outrem a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que ocorra fora de jogo oficial.
4. No caso de atos praticados por Dirigentes, Árbitros ou Treinadores as sanções têm um agravamento de um mínimo de 1/3.

SECÇÃO VIII

SANÇÕES DE NATUREZA DESPORTIVA RELATIVAS A INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEI N.º 39/2023, DE 4 DE AGOSTO

Artigo 86º

Incompatibilidades

1 - Não podem ser membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em sociedades desportivas:

a) Os titulares de órgãos sociais de federações, ligas profissionais, associações desportivas regionais ou distritais, de outras sociedades desportivas ou clubes desportivos, salvo no caso do clube desportivo fundador;

b) Quem detenha capital social, direta ou indiretamente, de outra sociedade desportiva participante em competições nacionais da mesma modalidade;

c) Os praticantes desportivos profissionais, membros de equipas técnicas e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade;

d) Quem possua ligação a empresas ou organizações que explorem, promovam, negoceiem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas;

e) Quem, na mesma época desportiva, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade;

f) As pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade, ocasional ou permanente, de intermediação de jogadores e treinadores;

g) As pessoas singulares que, por força de relações pessoais ou profissionais, possam gerar uma situação, real, aparente ou potencial, suscetível de originar interesses incompatíveis daqueles que estão obrigados a defender;

h) Pessoas estreitamente relacionadas com as referidas nas alíneas anteriores.

2 - Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, consideram-se estreitamente relacionadas:

a) Cônjuge, unido de facto ou parente em 1.º grau, no caso de pessoas singulares;

b) Sociedade na qual uma das pessoas ou entidades referidas no número anterior ou um familiar próximo referido na alínea anterior:

i) Detém uma participação qualificada ou direitos de voto;

ii) Pode exercer uma influência significativa; ou

iii) É membro do órgão de administração.

3 - Aos gestores de sociedades desportivas aplica-se, igualmente, o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar.

4 - A reincidência na violação do disposto nos números 1 a 3 determina a aplicação de sanção que será fixada com a seguinte escala de penas, atendendo às circunstâncias da situação e à culpa do infrator:
a) Multa,
b) Indemnização, ou
c) Suspensão.

Artigo 87º
Deveres de transparência

1 - A relação dos titulares de participação qualificada, na aceção do Código dos Valores Mobiliários, em sociedade desportiva é comunicada às entidades fiscalizadoras e à federação desportiva da respetiva modalidade e, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional.
2 - A comunicação referida no número anterior deve ser feita pela sociedade desportiva até ao início de cada época desportiva ou no prazo fixado em regulamento, dela devendo constar:
a) A identificação e discriminação das percentagens de participação e dos direitos de voto detidos por cada titular;
b) A identificação e discriminação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira, bem como a identificação do beneficiário efetivo dessa mesma sociedade, de acordo com os termos estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
c) A indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras sociedades desportivas.
3 - A informação referida no número anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 15 dias úteis, contados da celebração da respetiva transmissão de propriedade ou de uso, consoante o que ocorra em primeiro lugar.
4 - A identificação dos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, de participações no capital social de sociedade desportiva e toda a cadeia de pessoas e entidades a quem cada participação deva ser imputada são comunicadas à federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional, sendo criada para o efeito uma base de dados, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designadamente o respeito pela finalidade da recolha dos dados, sem prejuízo do cumprimento dos deveres declarativos previstos legalmente.
5 - As entidades às quais é permitido o acesso aos dados a que se refere o número anterior devem limitá-lo aos casos em que este seja necessário para conhecimento da identidade dos titulares ou usufrutuários de participações sociais e ao cumprimento das finalidades de promoção da transparência, integridade e credibilidade das competições desportivas, e não devem utilizar a informação para fins diversos dos que determinam a recolha, devendo o tratamento da informação prestada ser realizado em estrita observância ao RGPD.
6 - A reincidência na violação do disposto nos números anteriores determina a aplicação de sanção que será fixada com a seguinte escala de penas, atendendo às circunstâncias da situação e à culpa do infrator:
a) Multa,
b) Indemnização, ou
c) Suspensão.

Artigo 88º
Aumento do capital social

1 - Nos aumentos do capital das sociedades desportivas têm direito de preferência os que já forem acionistas ou sócios da sociedade e os associados do clube desportivo fundador, se for caso disso, nos termos determinados pelos estatutos da sociedade.
2 - A notificação para o exercício do direito de preferência deve conter os elementos essenciais do negócio e conferir o prazo mínimo de 15 dias para a respetiva manifestação da intenção.
3 - Caso a sociedade anónima desportiva seja constituída, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, com apelo a oferta pública, têm direito de preferência, na subscrição ou aquisição de participações sociais, os associados do clube desportivo em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.
4 - A subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube desportivo em transformação ou fundador.
5 - Nos aumentos do capital das sociedades desportivas unipessoais ou por quotas participa exclusivamente o sócio único, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º
6 - O disposto nos n.^{os} 1 e 2 aplica-se, ainda, às transmissões de ações.
7 - A reincidência na violação do disposto nos números anteriores determina a aplicação de sanção que será fixada com a seguinte escala de penas, atendendo às circunstâncias da situação e à culpa do infrator:
a) Multa,
b) Indemnização, ou
c) Suspensão.
8 - O disposto nos n.^{os} 1, 2 e 6 não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 89º
Praticantes e treinadores

1 - Sem prejuízo dos deveres de divulgação de informação aplicáveis a sociedades desportivas com ações admitidas à negociação, os clubes ou sociedades desportivas que sejam intervenientes em transferências de praticantes desportivos profissionais estão obrigados a prestar informação relativa às mesmas à Federação Portuguesa de Corfebol.
2 - A obrigação referida no número anterior implica prestar informações sobre:
a) O valor total da transferência;
b) A proveniência e o destino dos montantes envolvidos;
c) A percentagem dos direitos que é alienada;
d) A forma e o plano de pagamento;
e) As verbas relacionadas com serviços de intermediação ou com pagamentos relativos a compromissos com terceiros;
f) A fiscalidade associada;
g) O efetivo pagamento dos valores e a identificação dos detentores de direitos de formação e relacionados com os mecanismos de solidariedade previstos regulamentarmente.
3 - Para efeitos do previsto no n.º 1, consideram-se praticantes profissionais aqueles que celebrem ou tenham celebrado contrato de trabalho desportivo com um clube ou sociedade desportiva, com o objetivo de auferir uma retribuição pela prestação da sua atividade.
4 - A violação do disposto nos n.os 1 e 2 constitui contraordenação muito grave.
5 - O incumprimento doloso e reiterado dos deveres previstos nos n.os 1 e 2 determina a impossibilidade de inscrição do praticante desportivo em causa em competições nacionais e, no caso de transferências para clubes ou sociedades desportivas com sede fora de Portugal, a aplicação ao clube ou sociedade desportiva interveniente com sede em território nacional, no caso de conduta dolosa, de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.

6 - A violação de deveres laborais na relação com praticantes e treinadores por parte da sociedade desportiva determina a aplicação de sanção que será fixada com a seguinte escala de penas, atendendo às circunstâncias da situação e à culpa do infrator:
a) Multa,
b) Indemnização, ou
c) Suspensão.
7 - As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas ao dever de segredo profissional, só podendo comunicar a terceiros a referida informação nos casos previstos na lei ou mediante consentimento do interessado a que a mesma respeita.
8 - O presente artigo, salvo o disposto no n.º 6, não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, à qual se aplica o regime previsto no Código dos Valores Mobiliários.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
SECÇÃO I
Artigo 90.º
Natureza do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal ou civil, e o exercício da ação penal do Estado não impede a FPC de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo 91º
Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infração deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar nos termos do artigo 3º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas ao Conselho de Disciplina para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.

Artigo 92º
Infração diretamente constatada

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infração disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os fatos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de duas testemunhas.
2. O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível, e pelo agente visado, se quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infrações disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Artigo 93º
Despacho liminar

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, o Conselho de Disciplina instaura o processo disciplinar e decidirá se há ou não lugar a este.

2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho, caso este o tenha requerido.
3. Caso contrário a entidade referida no n.º 1 instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

Artigo 94º

Obrigatoriedade de procedimento disciplinar

1. É obrigatória a instauração de processo disciplinar para a punição das infrações qualificadas como graves e muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por período superior a um mês, a interdição do recinto desportivo ou a realização de espetáculos desportivos "à porta fechada" ou esteja em causa a infração de normas antidopagem.
2. Se tiver sido instaurado processo disciplinar relativamente a infrações graves e leves, logo que se conclua pela desnecessidade de aplicar sanção superior a suspensão por um mês ou por 5 jogos, a decisão poderá ser imediatamente proferida.

Artigo 95º

Outras garantias de defesa.

1. Nos casos em que é obrigatória a instauração de processo disciplinar, são assegurados ao arguido o direito de audição e os demais meios de defesa previstos no presente regulamento.
2. Nos restantes casos, é assegurado ao arguido o direito de audição e defesa, que o deve solicitar ao órgão que aplicou a sanção apresentada, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, a contar do conhecimento desta.

Artigo 96º

Garantia de recurso

1. Ao arguido é sempre assegurado o direito de recurso.
2. Os recursos interpostos das decisões que não tenham sido proferidas no âmbito de processo disciplinar seguem, com as adaptações necessárias, as regras previstas nos arts. 107º e seguintes do presente regulamento

Artigo 97º

Apensação de processos

Para todas as infrações cometidas por um agente será organizado um só processo, mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infração mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

SECÇÃO II

DOS PRAZOS

Artigo 98º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
b) O prazo é contínuo e começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, designadamente, sábado, domingo ou feriado, transfere- se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 99º

Dilação

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos:

a. 5 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no território as regiões autónomas;
b. 15 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro europeu;
c. 30 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em Macau ou em país estrangeiro fora da Europa.

2. Dilação da alínea a) do número anterior é igualmente aplicável se o procedimento correr em serviço localizado numa região autónoma e os interessados residirem ou se encontrarem numa ilha da mesma região autónoma ou no continente.
3. As dilações das alíneas b) e c) do nº 1 são aplicáveis aos procedimentos que corram em serviços localizados nas regiões autónomas.

SECÇÃO III
DO PROCESSO DE INQUÉRITO
Artigo 100º
Processo de inquérito

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infração, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

Artigo 101º
Termo do inquérito

1. Concluído o inquérito no prazo máximo de 30 dias, deve o inquiridor elaborar o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.
2. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, com base nela, a acusação.

SECÇÃO IV
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Artigo 102º
Nomeação de instrutor

1. Instaurado processo disciplinar poderá o Conselho de Disciplina proceder à nomeação de um instrutor.
2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança e requerer a colaboração de técnicos.
3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

Artigo 103º
Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
   a. Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
   b. Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido, ou de alguém com que os referidos indivíduos vivam em economia comum;
   c. Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
   d. Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
   e. Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.

2. O Conselho de Disciplina decidirá em despacho fundamentado no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

Artigo 104º

Início e termo da instrução

A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 ou60 dias em casos de especial complexidade.

Artigo 105º

Suspensão e interdição preventivas

1. O Conselho de Disciplina pode suspender preventivamente o arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infração punível com sanção máxima de suspensão igual ou superior a 1 mês ou 3 jogos.
2. A mesma entidade pode interditar preventivamente o recinto desportivo de clube arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infração disciplinar punível com interdição de máximo igual ou superior a 3 jogos.
3. A suspensão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido 30 dias sem que tenha sido proferida decisão disciplinar ou intentado o respetivo procedimento disciplinar.
4. A suspensão preventiva será levantada em qualquer altura quando, face aos elementos indiciários disponíveis e à medida da sanção previsivelmente aplicável, se verificar que a manutenção da mesma é desnecessária.

Artigo 106º

Instrução do processo

1. O Conselho de Disciplina através do seu Presidente ou o instrutor nomeado, autuará ou fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, ouvindo, caso o entenda necessário, o participante e testemunhas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade.
2. O Conselho de Disciplina através do seu Presidente ou o instrutor nomeado, deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

Artigo 107º

Testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução do processo o número máximo de testemunhas é de 5 pessoas.

Artigo 108º

Falta de comparência a diligência probatória

O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de € 50,00 a € 500,00.

Artigo 109º

Termo da instrução

1. Concluída a investigação, se o Conselho de Disciplina ou o instrutor entender que os fatos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á
2. imediatamente com o respetivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se arquive.
3. No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e às sanções aplicáveis.

SECÇÃO V

DEFESA DO ARGUIDO

Artigo 110º

Notificação da acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido por notificação pessoal, carta registada com aviso de receção, correio eletrónico, ou outro meio de notificação legal, marcando-se ao arguido um prazo entre 5 a 10 dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período a pedido do arguido e sob despacho do Conselho de Disciplina.
2. A notificação poderá ser efetuada na sede ou outro local de funcionamento do clube a que os agentes desportivos estejam adstritos, ou através da respetiva caixa de correio eletrónico, presumindo-se a notificação efetuada na data da sua recepção naqueles locais.
3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 15 dias nem superior a 30 dias, contados da data da respetiva divulgação.
4. O comunicado só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.
5. A acusação deverá conter a indicação dos fatos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções aplicáveis.
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 111º

Exame do processo e apresentação da defesa

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A resposta será apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.
3. Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
4. Não podem ser ouvidas mais do que 3 (três) testemunhas por cada fato e 5 (cinco) no máximo, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.
5. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os fatos alegados pelo arguido.
6. A infração de resposta dentro do prazo marcado vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 112º

Resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os fatos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infrações estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

Artigo 113º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. Salvo se o arguido requerer a sua inquirição e o instrutor a considerar indispensável, as testemunhas deporão por escrito, devendo o seu depoimento ser circunstanciado e indicar a respetiva razão de ciência.
2. O depoimento deve ser assinado pelas testemunhas e acompanhado de cópia do respetivo cartão de cidadão ou bilhete de identidade e apresentado pelo arguido com a defesa ou no prazo de 10 dias a contar da dedução desta.

3. As testemunhas a inquirir são apresentadas pelo arguido, salvo se este tiver requerido expressamente a sua notificação.
4. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

SECÇÃO VI
DECISÃO DISCIPLINAR E SUA EXECUÇÃO

Artigo 114º
Relatório final

1. Finda a instrução do processo, o Conselho de Disciplina ou o instrutor nomeado, elaborará um relatório completo e conciso donde conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a sanção que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2. O processo, depois de relatado, será remetido ao Conselho de Disciplina e/ou á entidade que solicitou a sua instauração.

Artigo 115º
Decisão

1. O Conselho de Disciplina analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório caso haja, podendo ainda ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 15 dias, contados da data da receção do processo.
3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 116º
Notificação da decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 93º.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor caso haja, e também o participante, desde que o tenham requerido.

Artigo 117º
Início da produção de efeitos das penas

As decisões que impliquem sanções disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a emissão de comunicado oficial.

SECÇÃO VII
RECURSOS
SUB-SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 118º
Princípio Geral

1. Das decisões do Conselho de Disciplina, cabe recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Corfebol ou nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, para o Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Da decisão final do Conselho Justiça da Federação Portuguesa de Corfebol, poderá nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, caber recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 119º
Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja suscetível de recurso ordinário.

Artigo 120º

Interposição de recurso

O recurso interpõe-se por meio de requerimento para o Conselho de Disciplina, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de fato e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes e pagando a taxa de € 50.

Artigo 121º

Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer os agentes a quem as sanções tenham sido aplicadas.

Artigo 122º

Efeito

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 123º

Regime de subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse fato o efeito útil.
3. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor ou de membro do Conselho de Disciplina.

Artigo 124º

Rejeição liminar

Não é admissível recurso:

a) Quando a decisão seja insuscetível de recurso;
b) Quando for apresentado fora do prazo;
c) Quando o recorrente careça de legitimidade;

Artigo 125º

Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para o órgão a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.

Artigo 126º

Prazos para decisão de recurso

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 127º

Preparo

1. Pela interposição de recurso é devido o preparo de € 50, que deverá ser pago na Federação com a entrega do mesmo.
2. O preparo será devolvido ao recorrente no caso de o
3. recurso obter provimento.

SUB-SECÇÃO II

RECURSO ORDINÁRIO

Artigo 128º

Órgão competente

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto nos artigos 105º e 107º do presente regulamento.

Artigo 129º

Prazo de interposição

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período a pedido do arguido e sob despacho do Conselho de Justiça.

SUB-SECÇÃO III

RECURSO DE REVISÃO

Artigo 130º

Fundamentos da revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de recurso de revisão quando:

a) Se descobrirem novos fatos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão.

Artigo 131º

Formulação do pedido

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista.
2. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

Artigo 132º

Prazo de interposição

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos fatos ou meios de prova referidos no artigo 117º do presente regulamento.

Artigo 133º

Trâmites

Se for admitido o requerimento de revisão, será este apenso ao processo disciplinar, seguindo-se novamente, caso seja necessário à boa decisão da causa, os trâmites daquele tipo de processo.

Artigo 134º

Efeitos sobre o cumprimento da pena

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 135º

Efeitos da revisão procedente

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
    a. Cancelamento do registo da sanção no processo individual desportivo do infrator;
    b. Anulação dos efeitos da pena.

CAPÍTULO II

DAS CUSTAS

Artigo 136º

Responsabilidade do arguido por custas

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:

a. Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
b. As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.

3. No caso de o arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a atividade até ao efetivo e integral pagamento.
4. O clube do arguido é solidariamente responsável pelo pagamento das custas.

SECÇÃO I

Artigo 137º

Disposições Finais e transitórias

1. A FPC assegura aos seus sócios singulares ou coletivos apoio jurídico em processos foro criminal a instaurar contra terceiros com base em fatos praticados no recinto de jogo, em que sejam ofendidos jogadores, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos ao serviço dos clubes em jogos Clubes, em jogos das competições oficiais.
2. Todas as entidades sujeitas a este regulamento têm o dever de cooperação com a ação disciplinar, sendo punidas em conformidade com multa de 50,00 €, por cada vez que não o façam.

Artigo 138º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor e revoga toda a matéria disciplinar anterior